



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 14 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº - CSRF/03-0.245

Recurso nº - RP/303-0.106

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

I.I. - MULTAS ESTABELECIDAS EM CRUZEIROS (FIXAS) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Opera-se em duas etapas: antes de sua transformação em crédito fiscal, em face do disposto no art. 110 do D.L. 37/64; e após a sua aplicação (lançamento), segundo o estabelecido no art. 7º § 2º, da Lei nº 4.357/64. O termo inicial da sua atualização, na primeira fase, será a data da vigência do dispositivo legal que determinou a sua atualização ou a data da última atualização. Qualquer que seja a data do fato gerador, o valor da multa a ser pago será sempre o valor atualizado até a data do seu recolhimento ou depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

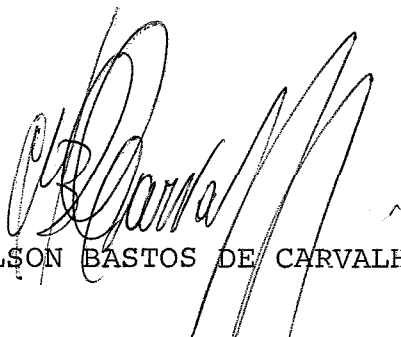
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas (Relatora) e Wilfredo Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Amador Outeiro Fernández. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Randolfo Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

V.V.



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.140/80

RECURSO N.º: - RP/303-0.106

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.245

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, de decisão em recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., de nº 096.620.. O Acórdão nº 19.703, de 09/11/80, teve a seguinte ementa:

"Multa fixa por volume acrescido - Indevida a correção monetária sobre débito fiscal objeto de depósito (§ 2º do art. 7º da Lei nº 4.357/64). Recurso provido.

O litígio versa o valor da multa fixa relativa a um volume chegado como acréscimo. A agência marítima pleiteia que a exigência seja fixada em Cr\$ 50,00, conforme previsto no art. 5º, VI, do DL nº 751/69, em vigor no momento da entrada da mercadoria no país. A Fiscalização impôs a penalidade no valor atualizado de Cr\$ 400,00, que a autuada depositou em 03/03/80. A fls. 15 consta o agravamento da multa para Cr\$ 550,00, tendo em vista a I.N. SRF nº 80/79, o que foi feito em 28/03/80.

Leio em plenário o voto do decisório citado, a fls. 27/28, que se fundamenta no § 2º do art. 7º da Lei nº 4.357/64.

O RP ora sob exame encontra-se a fls. 30/33 e é li-

do na íntegra. Em síntese, aborda tese relativa ao momento de ocorrência de fato gerador e invoca o § 1º do mesmo dispositivo citado, combinado com o art. 9º daquela lei.

Também falou nos autos o Procurador do Contencioso Administrativo, invocando as reiteradas decisões dessa Câmara sobre a matéria em questão.

É o relatório.

VOTO DO PRESIDENTE, CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FER
NÂNDEZ, DESIGNADO PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR.

Como vimos do relato da matéria e da discussão que se
lhe seguiu, a autuada confessa a infração que lhe é imputada, dis-
cordando apenas do montante do crédito tributário exigido, em ra-
zão de entender que o valor da penalidade exigível não seriam os
Cr\$ 550,00, isto é, o valor atualizado, na data da autuação (01/2/
/80), mas sim o valor mínimo de Cr\$ 50,00, previsto no mesmo dis-
positivo legal, sem atualização, na data da entrada do navio no
porto (14/08/75). Na fase impugnatória o autuado depositou para
recurso o total que lhe foi exigido, ou seja, os Cr\$ 550,00.

O único voto constante dos autos é o da Conselheira
da Representação da Fazenda — JUDITE DE CARVALHO GUERRA — desig-
nada para redigir o voto vencedor, eis que o Relator inicial não a-
presentou voto escrito.

A Relatora, após deixar expresso ser improcedente a
fundamentação apresentada pelo sujeito passivo, deu, todavia, pro-
vimento ao Recurso Voluntário, socorrendo-se de dispositivo não
invocado pelo autuado e, ainda, data maxima venia, totalmente i-
naplicável a espécie, além de, ao que parece, S.M.J., também não
haver alcançado a hipótese prevista pelo dispositivo que trouxe à
colação, como pretendemos demonstrar.

É este o inteiro teor da fundamentação consignada
no voto da Relatora designada:

"O fundamento invocado não prevalece, eis
que a multa nasce quando de sua aplicação pela
autoridade lançadora. No entanto, no caso con-
creto, favorece a recorrente o fato de ter pro-
movido o depósito da importância exigida, con-
forme documento de fls. 11, ficando amparada
pelo disposto no parágrafo 2º, art. 7º, da Lei



nº 4.357, de 16.07.64, segundo o qual aplicar-se-à a correção monetária sobre os débitos fiscais salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada". (sic)

A disposição legal infringida, indicada na peça básica e com a qual manifesta a autuada a sua concordância, isto é, o art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, com a redação que lhe deu o art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 08.08.69, tem a seguinte redação:

"Art. 107 - Aplicam-se as seguintes multas:

.....
VI - de NCr\$ 50,00 a NCr\$ 100,00 (...), por volume, na hipótese do art. 102, pela falta de manifesto ou documento de efeito equivalente ou ausência de sua autenticação, ou ainda, falta de declaração quanto à carga."

estabelecendo o art. 110 do mesmo diploma legal, literalmente:

"Art. 110 - Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta lei, serão atualizados anualmente segundo os índices de correção monetária fixados ..."

Este último comando legal já encontrava supedâneo na legislação anterior sobre correção monetária, precisamente no art. 9º da Lei nº 4.357, de 16.07.64 (exatamente a lei citada pela Relatora do acórdão recorrido) e que, portanto lhe serve como subsídio interpretativo, ipsis litteris:

"Art. 9º - As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas (...) tendo em vista o ano da entrada em vigor da lei que estabeleceu ou autorizou a multa" (grifos da transcrição).

Vejamos, agora, o teor da norma invocada pela Relatora do acórdão contra o qual se insurgiu a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4.357/64. Nele se dispõe:



"Art. 7º - Os dêbitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional." (grifamos).

.....

§ 2º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos dêbitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada." (grifos da transcrição).

.....

§ 6º - As multas e os juros de mora previstos na legislação vigente como percentagem do dêbito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo."

Assim para a correta interpretação, seja do art. 7º e seu § 2º da Lei nº 4.357/64, seja dos arts. 9º e 110, respectivamente, desta lei e do Decreto-lei nº 37/66, necessário se faz, inicialmente, recordar que, nos termos do Código Tributário Nacional: "a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente" (art. 113, § 1º) e que o crédito tributário é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento que verifica a ocorrência do fato gerador, identifica o sujeito passivo e calcula o montante devido (art. 142), formalizando a exigência fiscal e, finalmente, que a legislação fiscal, em regra geral e como um todo, estabeleceu critérios diferentes para a atualização monetária das multas cabíveis, a saber:

a) As multas previstas em percentagens do tributo devido serão calculadas sobre o respectivo montante atualizado (art. 7º, § 6º, da Lei nº 4.357/64);

b) As multas estabelecidas na unidade monetária do



cruzeiro (multas fixas) sujeitam-se a duas correções parciais; sendo a primeira delas, ainda no próprio texto legal, antes de serem aplicadas (lançadas), que é a atualização prevista pelo art. 9º da Lei nº 4.357/64 ou, no caso específico destes autos, a determinada pelo art. 110 do Decreto-lei nº 37/66 e; a segunda, após lançadas, isto é, depois que foram transformadas em crédito tributário (na terminologia do art. 142 do CTN) ou débito fiscal (na nomenclatura adotada pelo art. 7º, caput, da Lei nº 4.357/64), que é a prevista no mesmo dispositivo deste dispositivo deste diploma legal.

Quanto à primeira fase de correção da multa estabelecida em cruzeiros, deve-se atentar para o seu termo inicial, isto é, para o ano de entrada em vigor da lei que estabeleceu a multa (art. 9º da Lei nº 4.357/64) ou para a última correção já levada a efeito (art. 110 do Decreto-lei nº 37/66) e; quanto à segunda etapa de correção, ser o próprio caput do art. 7º da Lei nº 4.357/64, quem menciona a correção da penalidade na data devida. Assim, quando a obrigação de pagamento surge após a autoridade administrativa notificar o infrator, somente se não atendida a notificação ou se o sujeito passivo não depositar a importância exigida é que o débito (valor da multa aplicada prevista na legislação e atualizada pelo Poder Executivo segundo art. 9º da Lei 4.357/64 ou o art. 110 do Decreto-lei nº 37/64) ficará sujeito à atualização monetária nos termos previstos no art. 7º, caput, da Lei nº 4.357/64 (2a. fase). Salientando-se que se o sujeito passivo depositar a importância que lhe estiver sendo exigida (devida), como declara o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4.357/64, não mais faria sentido continuar com a atualização do débito se o devedor já entregou ao credor, embora em caráter provisório, a importância exigida.

Vale ainda lembrar que a data devida, a que se refere o texto do art. 7º da Lei nº 4.357/64, tanto poderá ser aquela fixada em notificação fiscal (data da imposição por transgressão de disposição legal, que o sujeito passivo poderia ter espontaneamente corrigido dela se eximindo, total ou parcialmente, mas não o fez) ou a data estabelecida pela própria lei para o adimplemento



de obrigação a termo certo, sob a pena da sanção que estabelece (sem possibilidade de sua elisão, como é a prevista no art. 106 inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/64, entre outras mencionadas no Acórdão nº - CSRF/03-0.175, prolatado por esta Câmara Superior em 27/10/80).

Portanto, em relação às multas fixadas em cruzeiros — que não são consequência de qualquer impontualidade no pagamento de tributos, mas do descumprimento de outras obrigações previstas na lei a que dizem respeito — verifica-se uma espécie de autonomia de valor, dado que, nestes casos, o que é susceptível de atualização é o próprio valor da multa.

Fácil é perceber, face ao exposto, o evidente equívoco da fundamentação do acórdão cuja reforma a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia, visto que:

1º) Por um lado, eximiu da correção monetária o que não mais era possível corrigir, a saber: o débito correspondente a multa fiscal atualizada até a data da notificação de lançamento e integralmente depositada (Cr\$ 550,00);

2º) Excluiu a atualização monetária da multa até a sua aplicação, valendo-se da citação de dispositivo legal totalmente inaplicável à espécie (art. 7º, § 2º, da Lei nº 4.357/64), eis que o contribuinte nada depositou na data prática da infração (e nem poderia, na prática, visto que, neste caso, o débito surge com a notificação de lançamento) e, após o depósito, nenhuma correção mais dele foi exigida; consequentemente, a decisão foi adotada sem amparo legal e ainda com flagrante violação ao expressamente estabelecido pelo art. 110 do Decreto-lei nº 37/66.

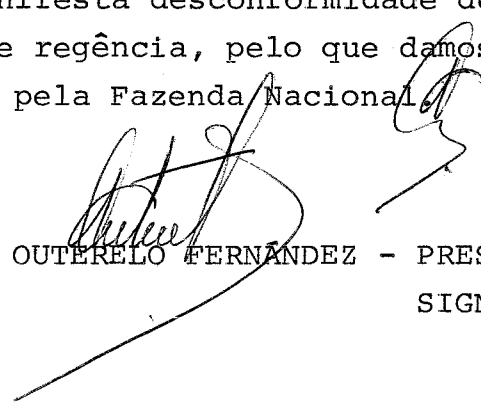
3º) Se prevalecesse a decisão recorrida, o contribuinte teria de volta os Cr\$ 550,00 menos os Cr\$ 50,00 que julgou devidos, tornando inócuo o próprio dispositivo invocado pela Relatora (art. 7º, §2º. da Lei nº 4.357/64, isto porque teria sido "inventada" uma nova hipótese de dispensa da atualização da correção



monetária, qual seja: a) depositar para litigar com a Administração; b) perder a demanda e, no final; c) receber de volta o que não se desejava pagar!

Embora, acertadamente, a Relatora do acórdão recorrido tenha rejeitado a tese do sujeito passivo que pretendia pagar o valor da multa na data da entrada do navio no porto, entendemos deixar consignado não assistir razão a minoria vencida, dado que, além de o fato gerador da multa (e também do imposto) não ser "a data da entrada do navio no porto", em face do expressamente estabelecido no Decreto nº 37/64 e legislação complementar; na jurisprudência mais recente do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.) e, também, das reiteradas decisões desta Câmara Superior de Recursos Fiscais: em face da dupla atualização monetária (duas etapas), prevista na legislação fiscal de regência, para as multas fixadas em cruzeiros, o valor a ser pago será sempre o atualizado até a data do efetivo recolhimento (ou depósito), qualquer que seja a data do fato gerador.

Por todas essas razões, a reforma do julgado recorrido se impõe, face à manifesta desconformidade de sua fundamentação com os textos legais de regência, pelo que damos provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/051.140/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.245

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.

Discute-se o valor da multa fixa por acréscimo de volume. A recorrente pleiteia que esse valor seja de Cr\$ 50,00, em vigor no momento da entrada da mercadoria estrangeira no país. A Fiscalização atualizou-a para Cr\$ 400,00 (AI) e, posteriormente, para Cr\$ 550,00, aplicando as alterações expressas na Portaria MF 39/79 e I.N. -SRF nº 80/79.

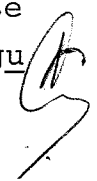
A decisão da Douta Terceira Câmara do 3º C.C. manteve a penalidade em Cr\$ 400,00, sob o fundamento de que a interessada havia depositado essa importância, o que consta de DARF juntado aos autos.

Embora discordando da colocação do decisório, devo, no presente momento, ater-me a ele, já que é esta a matéria em litígio no presente julgamento.

Ressalvo, entretanto, que compartilho da argumentação do sujeito passivo, de que a penalidade aplicável seria a de Cr\$ 50,00, vigente por ocasião da chegada do navio ao porto de Santos, momento em que ocorreu o fato gerador do imposto de importação (art. 19 do C.T.N.).

Tratando-se de acréscimo de volume, matéria versada de forma incompleta pela legislação de regência, temos apenas a regra que sanciona a irregularidade com uma multa fixa. O art. 23 e parágrafo do DL nº 37/66, invocado como definidor do fato gerador para mercadoria em falta, nos leva a duas conclusões, ambas no mesmo sentido, no caso de acréscimo:

1º O art. 23 e parágrafo, embora só se refira a falta de volume, seria, por interpretação analógica, aplicável aos acréscimos. Nessa hipótese, tendo em vista que o fato gerador se completa com o conhecimento, assim como com a apuração, da irregu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/051.140/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.245

laridade, a data de referência para a fixação da penalidade seria aquele primeiro momento; isto é, quando as autoridades aduaneiras, de posse do manifesto do navio, boletim da entidade portuária e folhas de descarga, estariam aptas a formalizar a exigência;

2º O dispositivo citado não estaria sujeito a interpretação analógica, por se tratar de matéria fiscal, e seria aplicável apenas às faltas. Nessa hipótese, restaria o retorno ao princípio geral de vigência temporal da lei, expresso no art. 144 do C.T.N., que reproduz:

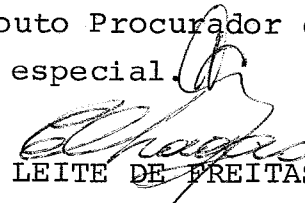
"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". (grifo nosso)

Diante do exposto, concluo que deve prevalecer o valor da penalidade em vigor no momento de seu fato gerador, sendo inaplicáveis atos normativos posteriores, que através de sutilezas, tais como "atualização", "correção do valor", etc., pretendam subverter o princípio maior.

Cabe observar ser de inteira justiça a correção monetária dos valores fixos estipulados em lei que, com a passagem do tempo, se tornam irrisórios. Apenas, as atualizações não são aplicáveis a fatos que as precederam, pouco importando o momento da apuração das irregularidades que é totalmente distinto do momento de seu fato gerador.

No presente processo, atendo-me à decisão recorrida e ora reexaminada, pelas razões já referidas no início desse voto.

Diante do exposto, rejeito a tese trazida a esta Colenda Câmara pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional e nego provimento ao recurso especial.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

- RELATORA